



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0509327-88.2012.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARRETOS, é apelada MARIA CRISTINA SILVA BARRETOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0509327-88.2012.8.26.0066

Apelante:Município de Barretos

Apelada:Maria Cristina Silva Barretos ME

Comarca:Barretos

Voto nº 12.980

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO BASEADA NO ART. 485, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO AFASTADO. AUSENTE PRÉVIO ABANDONO PELO MUNICÍPIO. NULIDADE DAS CDA'S RECONHECIDA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE MANIFESTAÇÃO AO CREDOR, POR NÃO PREENCHIDO REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO EM LEI. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BARRETOS contra a r. sentença trasladada a fls. 12/15, que pôs termo à execução fiscal com fundamento no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Argumentos do ente federativo menor: a) foi contrariada a Súmula 240/STJ; b) é necessária intimação pessoal, antes de extinguir-se o processo por abandono; c) a intimação foi feita em lote, via expediente administrativo; d) tomou ciência do comando para dar andamento somente naqueles processos cujos autos retirou com carga; e) ignorava que as demais execuções estavam sob pena capital; f) tem enfrentado enormes dificuldades para dar andamento aos executivos fiscais; g) ficou surpreso com a extinção; h) aplica-se aqui o art. 932, inc. V, “a” a “c”, do Código de Processo Civil (fls. 17/20).

Sem contrarrazões, pois a microempresária não está representada nos autos.

Atento aos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, franqueei manifestação do apelante sobre aparente nulidade das CDA's (fls. 35/36) e ele silenciou (fls. 38).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Estamos às voltas com execução fiscal destinada à satisfação de créditos oriundos de "TAXAS DE LICENÇA" -- exercícios 2008 a 2011 (fls. 3/6 – CDA's).

O inc. III do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo quando a parte o abandona por mais de 30 dias, sem promover atos e diligências que lhe incumbem.

O § 1º desse mesmo dispositivo exige que, antes do decreto extintivo, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta.

A regra se aplica também a execuções fiscais, *ex vi* do art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80.

Apensados estes autos aos de n. 0028368-79.2004.8.26.0066* em dezembro de 2013 (informação disponível no SAJ), a execução seguiu a marcha imprimida ali*.

Dados constantes no SAJ e exame dos autos principais revelam que despacho de junho de 2018 concitou o exequente a manifestar-se sobre a ilegitimidade de um dos executados (fls. 43). Porém, **o Município não foi intimado do teor do ato** judicial.

Temos apenas notícia de intimação realizada no expediente **administrativo** n. 09/2015 (v. fls. 45 dos autos principais), algo que não se presta para os fins do art. 485, § 1º, do *Código Fux*, pois não caracterizado o prévio abandono da causa, nos moldes do inciso III.

Fácil perceber a inobservância da providência reclamada **por lei**.

Em processo **também oriundo de Barretos**, os ilustres Desembargadores RICARDO CHIMENTI (Relator), WANDERLEY JOSÉ

FEDERIGHI e BURZA NETO formaram unanimidade em v. acórdão assim ementado:

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2007. Sentença de **extinção** do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, **em razão do abandono do processo**. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Caso concreto em que a municipalidade não foi intimada para suprir a falta em 5 dias, conforme determina o § 1º do art. 485 do CPC. Abandono não configurado**. Recurso provido” (18ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 0512750-95.2008.8.26.0066, j. 19/10/2021 - *pus ênfase*).

Nem por isso, contudo, o processo retomará seu curso em 1º grau.

Ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da certidão de dívida ativa) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive em 2ª instância.

Lição do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação'** (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp. n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - *negritei*).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo

administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

As certidões de fls. 3/6 não preenchem **parte** desses requisitos, pois silenciam a respeito do fundamento legal da cobrança e dos consectários do inadimplemento, fazendo alusão bastante genérica ao Código Tributário Municipal.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

O vício mencionado acima deita por terra a presunção relativa de certeza e liquidez dos títulos que lastreiam o processo executivo.

Há claro prejuízo para a contribuinte/executada: ausência de elemento essencial das CDA's subtrai de Maria a possibilidade de cotejar a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) dos títulos.

Julgando recursos interpostos em processos nos quais figurava **igual Município**, a 18ª Câmara decidiu (sem destaques nos originais):

"Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2004 a 2006. A **sentença extinguiu a demanda por abandono de causa**, ao assentar a inércia da Fazenda Municipal em promover o regular andamento do feito. Todavia, inobstante a discussão relacionada à validade do decreto extintivo **é caso de reconhecimento da nulidade dos títulos que instruem a inicial**, diante da ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição. **As CDAs exequendas não preenchem os requisitos legais dispostos nos artigos 202 e 203 do CTN c.c. o artigo 2º, §5º da LEF, pois não são indicados os respectivos fundamentos legais embasadores de cada um dos débitos principais, visto que nos títulos constam apenas referências**

genéricas ao Código Municipal, sem, contudo, serem apontados os dispositivos normativos disciplinadores do objeto da cobrança. Quanto aos consectários e forma de calculá-los, igualmente não há referências a legislações e dispositivos, apenas apontamentos genéricos relacionados aos índices e respectivos percentuais. À vista desses aspectos, são significativos os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, razão pela qual revela-se imperioso o reconhecimento da nulidade da cobrança. **Inadmissibilidade de emenda ou substituição dos títulos que instruem a presente execução.** Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão” (Apelação Cível n. 0510752-29.2007.8.26.0066, j. 22/08/2024, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação – Execução fiscal – Taxa de licença dos exercícios de 2008 a 2011 – **Município de Barretos** – **Sentença** proferida nos autos da execução fiscal nº0505371-40.2007.8.26.0066 (transladada para os presentes autos por meio de ato ordinatório) **que julgou extinto em lote o referido feito e as demais execuções fiscais relacionadas em expediente próprio por abandono de causa**, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, sem condenação ao pagamento de custas nem verba honorária – Insurgência do exequente – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Juízo *a quo* – **Nulidade das CDA pela ausência de indicação específica dos dispositivos legais do débito principal e dos encargos aplicados** – **Não preenchimento dos requisitos legais** (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – **Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal** – **Sumula nº 392, do C. STJ** – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0510369-75.2012.8.26.0066, j. 21/08/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Por todo o exposto, meu voto: i) **dá provimento** à apelação para afastar o decreto de extinção por abandono; ii) **pronuncia de ofício a nulidade das CDA's**, mantendo a extinção do processo por fundamento diverso daquele adotado em 1º grau (art. 485, inc. IV, do C.P.C. c/c o art. 1º da L.E.F.).

BOTTO MUSCARI

Relator